



Solução de Consulta nº 10.089 - SRRF10/Disit

Data 4 de outubro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas, tomador do serviço, a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, ou de serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço.

Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte, e os serviços a ele conexos, com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).
2. Relata que atua com a “comercialização e importação [...]”.
3. No item “**I - Dispositivo legal causador da dúvida**”, menciona e transcreve o art. 25, § 3º e inciso I, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o art. 1º, §§ 3º e 6º, inciso I, da Portaria RFB/SCS nº 1.908, de 2012, e os trechos dos itens 1.6 e 3.1 da “9ª Edição do Manual do SISCOSERV, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 08 de janeiro de 2016”, que tratam da “responsabilidade pelos registros” de informações no Siscoserv, e a Instrução Normativa RFB/SCS nº 1.277, de 2012, e diz que, “por se tratar de empresa importadora que utiliza serviços de transporte internacional” necessita “saber se deve registrar tais atividades no SISCOSERV” (destaques do original).
4. No item “**II - Atividade realizada pelos agentes de cargas e a importação**”, argumenta que a “maioria dos agentes de carga oferecem serviços de transporte, comercializam fretes, possuem departamento de vendas de serviços de transporte e/ou complementares, fazem promoção comercial e a venda de transporte internacional, executam operações de consolidação e desconsolidação de cargas, mantendo relações comerciais com transportadores e agentes estabelecidos no exterior, ou seja, mantendo vínculo contratual com empresa estrangeira”. Assim, afirma que a relação contratual do transporte “se dá entre o interessado **empresa importadora** ou **exportadora**”, a qual denomina de “**tomador**”, e o “**agente brasileiro**”, por ela designado como “**prestador**” (negritos do original).

4.1. Entretanto, prossegue, se o “agente nacional, para executar o serviço para o qual foi contratado, **necessita contratar um transportador ou agente estrangeiro para executar o serviço no exterior**, mantendo com estes uma relação comercial”, em relação a essas empresas estrangeiras, o agente de carga é, necessariamente, “o **tomador** deste serviço” e elas “são consideradas **prestadoras** em relação ao agente de carga nacional” (negritos do original).

4.2. Assim descreve suas operações de importação (destaques do original):

No caso das operações de importação da empresa [...], esta empresa nunca contratou empresa de carga nos exterior, todas as suas operações de importação são amparadas por conhecimento de embarque filhote (HAWB), não tendo nenhuma relação com o agente de carga no exterior, nem com transportador estrangeiro. Toda a contratação de frete internacional é realizada diretamente junto a empresa brasileira que oferece este serviço, desde a coleta da carga no exterior até sua entrega no aeroporto de destino. Desta forma, reiteramos que a [...] jamais manteve relações comerciais ou contrato com empresa estrangeira, nem jamais efetuou pagamentos ou ordens, relativamente a atividades de serviços de transporte internacional, ao contrario, é e sempre foi atendida aqui no Brasil, por uma empresa nacional, com quem faz todos os acertos pertinentes a operação, sendo esta empresa a responsável por todas as atividades relativas ao transporte internacional de suas cargas.

5. Ainda nesse tópico, utiliza-se de diversos parágrafos para expor suas “definições e entendimentos” acerca das seguintes situações: a) “Agente e sua definição no Brasil” (“Código Civil brasileiro, em sua Parte Especial, Livro I – Direitos e Obrigações, Título VI – Das Várias Espécies de Contrato, no Capítulo XII – Da Agência e Distribuição”); b) “Agente de Carga – Consolidador / Desconsolidador”; c) “Agente de carga aérea e a definição do CBA” - Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, art. 102, inciso I, § 2º); d) “Agente de carga e a legislação aduaneira” (Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 37, § 1º); e) “Agente de carga como transportador contratual e equiparável ao transportador de fato” e f) “Consolidador estrangeiro marítimo e obrigação de representação no Brasil” (Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, art. 3º, parágrafo único).

5.1. Ao apresentar o “Conceito de prestação de serviço”, conforme “Capítulo VII, artigos 593 a 609 do Código Civil”, ela acrescenta que (destaques do original):

(...) Cabe ressaltar, que a empresa importadora [...] contrata empresa nacional para efetuar o transporte internacional de suas mercadorias adquiridas junto a fornecedor estrangeiro através do INCONTERM EXW, devendo o contratado providenciar desde a coleta da mercadoria na sede do exportador até a entrega no aeroporto brasileiro designado;

5.2. Ao expor o “conceito de prestador e tomador de um serviço”, ela afirma (destaques do original):

*(...) Fica evidente que em relação às operações de importação da [...] o **prestador** é um agente de carga domiciliado neste país, que para cumprir suas obrigações e realizar os serviços para o qual foi contratado, **subcontrata uma empresa estrangeira**, com o qual mantém vínculo e efetua transação comercial, e esta empresa executa as atividades no exterior de coleta e embarque, define a companhia aérea e/ou marítima, negocia os custos, até a entrega das mercadorias no Brasil. A partir deste momento o agente de carga nacional, efetua todos os procedimentos necessários para disponibilizar a carga e os documentos para o importador, como fornecer os dados nos sistemas*

informatizados da Receita Federal (MANTRA ou MERCANTE), efetivar a desconsolidação da carga, receber os valores por ele cobrado, remetendo ao exterior as divisas necessárias a pagar os custos da empresa subcontratada para efetuar o serviço, não havendo nenhum vínculo ou contato da [...] com as empresas estrangeiras envolvidas na operação. Aqui é imperioso entender que o agente de carga nacional assume o papel de prestador e tomador do serviço, ou seja, ele é o prestador do serviço na relação com a [...], mas, também, é o tomador na mesma operação, uma vez que quando subcontrata uma empresa estrangeira para executar o serviço no exterior e o transporte internacional, torna-se o tomador na relação contratual com a empresa estrangeira;

5.3. Finaliza esta parte, apresentando o seu entendimento acerca “Da obrigação de prestar a informação relativa a operações com importação e ou exportação de serviços”.

6. No item “**III – Da relação contratual – centro da controvérsia**”, recorre à doutrina, ao “Código Civil”, a “outras legislações esparsas” e ao “Projeto de Lei Nº 1.572/2011, que tramita no Congresso Nacional, e pretende instituir o novo Código Comercial nacional” para dizer que, no seu entendimento, “prestação de serviço” é “o ato pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, obriga-se a exercer determinada conduta, seja ela material ou intelectual, para satisfazer a vontade e/ou necessidade de outrem” e “**prestador de serviço**” é “aquele que realiza a atividade para outrem ou, ao menos, por via contratual assume a obrigação de realizá-la, **mesmo que tenha que subcontratar a sua realização**, bastando para se enquadrar em tal definição, o ato de assumir a obrigação da prestação do serviço, o dever de fazer, realizar, efetivar o serviço, **por meios próprios ou de terceiros**, tendo a responsabilidade objetiva na realização dos propósitos para os quais foi contratado” (negritos do original).

7. No que toca à aquisição de “frete internacionais nos processos de importação” cujas mercadorias são negociadas nos *Incoterms* “FOB, FCA ou EXW”, ela entende que o modelo constante “da 9ª Edição do Manual do SISCOSEV, Item 1.6 - Quem deve efetuar registro no SISCOSEV - Módulo Aquisição” “retrata exatamente a sistemática adotada pela [...]” (destaques do original):

Exemplo 2 - Empresa (A) domiciliada no Brasil mantém relação contratual, em que é tomadora de serviço, com empresa também domiciliada no Brasil (B) e por esta é faturada pela prestação de serviço. A empresa (B) subcontrata empresa (C) domiciliada no exterior para prestação parcial ou integral de serviço pertinente à relação contratual de (A) com (B). A empresa (B) deve proceder aos registros RAS e RP no Módulo Aquisição do Siscoserv, no modo de prestação em que o serviço for prestado por (C) (...). A empresa (A) não deve proceder aos registros no Módulo Aquisição do Siscoserv quanto a sua relação contratual com (B), pois ambas são domiciliadas no Brasil. Além disso, como não há relação contratual entre (A) e (C), não há registros no Siscoserv adicionais a serem feitos.

(Destaques do original.)

7.1. Prossegue dizendo que “a nova edição atualizada do manual” deixou claro que a responsabilidade pela declaração, no Siscoserv, acerca da “contratação do serviço de transporte internacional de cargas com empresa estrangeira” “é de quem **efetivamente realizou a contratação dos serviços**, e contra quem foi faturado os serviços efetuados por empresa estrangeira” (negritos do original), e conclui:

Sendo assim, se o importador contrata o agente de cargas no Brasil, exatamente o que faz a [...], para que o mesmo cuide do transporte internacional das

mercadorias adquiridas no exterior, sendo este agente quem efetivamente realiza a contratação de empresa estrangeira diretamente, é deste agente de cargas nacional a responsabilidade pelas declarações, não do importador.

(Negritos do original.)

8. No item “**IV – Dúvida: De quem é a responsabilidade de lançamento no SISCOSEV em relação aos valores do transporte internacional (frete internacional)?**” (negritos do original) diz que, apesar de a resposta a sua dúvida parecer simples, o “problema é que a legislação relativa ao SISCOSEV não define claramente qual o conceito de tomador, prestador e o que deve ser considerado como relação contratual, no caso do transporte internacional de mercadoria”, e continua:

Assim, com base em todas as informações e argumentos apresentados neste processo administrativo, a dúvida é se a [...], empresa importadora deve ser enquadrada no parágrafo 6º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908/2012 e, desta forma, deverá providenciar as informações no SISCOSEV dos valores relativos ao transporte internacional?

*Os fatos e argumentos acima referidos nos permitem asseverar que a [...] não possui a responsabilidade jurídica de informar no SISCOSEV valores relativos aos fretes internacionais, uma vez que, para efetuar os serviços contrata um agente de carga nacional, para providenciar a coleta no exterior de mercadorias e seu transporte até o destino final. A [...] jamais contratou uma empresa estrangeira, nem remeteu valores ao exterior relativos ao pagamento de frete internacional. A legislação prevê que apenas devem ser registradas **as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, no caso o de transporte internacional.***

*No nosso entendimento é impossível que **o importador ou o exportador, domiciliados no Brasil, sejam os responsáveis pelo lançamento das informações de transporte** (fretes internacionais) no SISCOSEV, quando estes não estiverem incorporados aos bens e mercadorias exportadas ou importadas registrados no SISCOMEX (casos de INCOTERM: CPT, C&F, CIF, CIP). Esta conclusão se dá, porque estes **não são os tomadores dos serviços em relação a contratação de uma empresa estrangeira que os realizou**, embora tenha se beneficiado dos serviços de transporte internacional.*

*A [...], em suas operações de importação contrata uma empresa nacional, pagando pelos serviços em moeda local, contra documento fiscal nacional, não tendo nenhuma relação comercial com empresa estrangeira. Assim, quem **mantém uma relação contratual com o agente estrangeiro que executou o serviço** de transporte (entendido este conforme definição feita no item II acima) é um agente de cargas nacional, que vendeu e comercializou serviços de frete internacional, com quem a [...] estabeleceu uma relação comercial, o qual tem a obrigação contratual de executar o serviço de transporte internacional de suas mercadorias.*

*Esta relação comercial fica ainda mais evidenciada pelo fato que o **contratante/tomador/importador** não mantém nenhum vínculo, contrato, relação comercial ou financeira com o transportador ou com o agente no exterior responsável pela prestação do serviço. É o **contratante/prestador/agente nacional** que subcontrata uma empresa estrangeira, sendo em relação a esta o **tomador**, com quem mantém relação comercial e efetua transação, assim como é este que, enquanto **contratado/prestador/tomador** cobra pelos serviços, apura seus lucros ou prejuízos com a operação, e remete as divisas a empresa por ele*

escolhida para realizar os serviços sendo esta em referência ao agente nacional o prestador/empresa estrangeira.

(Destaques do original.)

9. Por fim, questiona (destaques do original):

1) De quem é a responsabilidade de lançamento no SISCOSEV em relação aos valores do transporte internacional (frete internacional) nas operações realizadas pela ora consulente a saber: [...], empresa importadora deve ser enquadrada no parágrafo 6º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908/2012 e, desta forma, deverá providenciar as informações no SISCOSEV dos valores relativos ao transporte internacional?

Fundamentos

10. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca dessa questão, por meio das Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 222, de 27 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, constituindo-se a solução a esse questionamento em uma Solução de Consulta Vinculada.

11. A Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, tratou, detalhadamente, sobre as relações jurídicas estabelecidas na contratação de serviços de transporte internacional, especialmente, quando, na operação, há a participação de agente de carga, que pode atuar tanto na condição de representante do importador, do transportador ou do consolidador, quanto em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte internacional (destaques do original):

Fundamentos

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.

10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o conhecimento de carga (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo remetente (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, subcontratar um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(...)

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

13.4. É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente

de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como **agente desconsolidador** (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

Valores a serem informados no Siscoserv

17. No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

Valor

Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda /Descrição da Moeda**.

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

(...)

18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

(...)

12. Na Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, a Cosit, partindo do pressuposto de que é a relação jurídica estabelecida para a prestação do serviço que norteia a obrigação de registro de informações no Siscoserv, sintetizou seu entendimento sobre quem está obrigado a prestar informações no Siscoserv, e definiu que **não são** os Termos Internacionais de Comércio (*Incoterms*), ligados às responsabilidades assumidas no contrato de compra e venda das mercadorias importadas ou exportadas, que determinam essa obrigação.

Prestação de serviço de transporte

(...)

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não

agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

(...)

13. Em síntese, veja-se que, de acordo com o entendimento da Cosit, manifestado na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratado pela consulente, pessoa jurídica também domiciliada no País, para efetivar a importação de mercadorias do exterior, pode prestar, em seu próprio nome, serviços auxiliares administrativos ou operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte internacional conexos à operação de importação e, também, prestar ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior o serviço de desconsolidação da referida carga. Em todas essas situações ele estará agindo como agente de carga ou como desconsolidador (itens 14, 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4 da referida Solução de Consulta Cosit). Ele só não estará agindo como agente de carga, no contexto do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, exposto no item 14.1 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, se ele emitir o conhecimento de transporte na condição de transportador efetivo ou se assumir o compromisso de transportar a mercadoria, como consolidador (itens 10 e 14.5 da referida Solução de Consulta).

13.1. Disso decorre que a consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, **estará obrigada** a registrar no Siscoserv as informações acerca do serviço de transporte prestado por residente ou domiciliado no exterior, na situação em que o agente de carga apenas a represente perante o prestador desse serviço, domiciliado no exterior. Esta situação ocorre quando o agente de carga não atua como “transportador”, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014.

13.2. É isso que se lê nas conclusões da Cosit manifestadas na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014 (negritos do original; sublinhou-se):

Conclusão

20. Diante do exposto, respondem-se as questões da consulente da seguinte forma:

(...)

*20.2. Consulente atuando como **representante do exportador ou do importador**:*

20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

20.2.2. O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior (sua exata classificação não é objeto da consulta).

20.2.3. Por consequência, é do exportador ou importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador residente ou domiciliado no exterior (claro, conforme o Incoterm adotado na transação), o que não impede que alguém lhe forneça serviços auxiliares, tais como a realização dos respectivos registros no sistema.

20.2.4. O valor a ser registrado pelo representante é aquele recebido como contraprestação pelo serviço fornecido ao representado (ou de qualquer outro que tenha tomado seus serviços auxiliares), mesmo se a percepção de tal valor se der pela retenção de um montante a título de comissão, quando o tomador do serviço de transporte efetua o pagamento ao transportador efetivo ou consolidador por meio do representante.

(...)

13.2.1. Cumpre lembrar que a expressão entre parênteses “(claro, conforme o Incoterm adotado na transação)”, mencionada no item 20.2.3 acima reproduzida, já foi esclarecida posteriormente pela Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, conforme detalhado no item 12 da presente solução de consulta.

14. Observe-se, ainda, que, de acordo com o art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Por outras palavras, as transações efetivadas entre residentes ou domiciliados no Brasil, ainda que se refiram a operações internacionais, não se incluem na obrigação de que ora se trata.

14.1. Assim sendo, como o agente de carga (“empresa nacional”) contratado pela consulente é domiciliado no Brasil, a consulente **não estará obrigada** a registrar a aquisição do “frete internacional” no Siscoserv, desde que o agente de carga preste, efetivamente, o serviço de transporte (emita o conhecimento de carga), ainda que ele contrate residentes ou domiciliados no exterior para operacionalizar a entrega da mercadoria à consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

15. Convém recordar que, na hipótese em que o agente de carga, domiciliado no Brasil, tomar serviços de residentes ou domiciliados no exterior (ou a eles prestar), **em seu próprio nome**, a ele compete o registro das respectivas informações no Siscoserv.

16. Cabe mencionar que o “Capítulo 3” da 11ª Edição dos Manuais Informatizados do Siscoserv – Módulos Venda e Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, atualmente em vigor, apresenta “alguns casos práticos” acerca do registro dos serviços de “Transporte Internacional de Cargas (Frete)” no Siscoserv, inclusive quando esse serviço for “intermediado por agente de cargas”.

17. A íntegra das Soluções de Consulta Cosit ora mencionadas pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.rfb.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

18. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço;

b) prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas, tomador do serviço, a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte;

c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, ou de serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço;

d) quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte, e os serviços a ele conexos, com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

e) se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit